



CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI
CNPJ 29.233.142/0001-80
Fone (55) 9 9652-0319
E-mail: construtoraboa Vista eireli@gmail.com
Travessa Pardal, 72, Sala 01
Boa Vista do Buricá.RS – CEP 98918-000

Exmo. Sr.

MARCELO A. BURIN

MD. Prefeito Municipal

Tucunduva-RS

Prefeitura Municipal de Tucunduva - RS
PROTÓCOLO GERAL

Nº 43903

Data 01/04/2020

Funcionário:

Requerimento

CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI, CNPJ nº 29.233.142/0001-80, sediada na Travessa Pardal, 72, Sala 01, Boa Vista do Buricá-RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. DAVI DE ANDRADE HANAUER, portador do RG 4105032249 e CPF nº 032.907.810-03, residente e domiciliado em Boa Vista do Buricá-RS, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer Protocolo do Recurso referente ao Processo Licitatório Tomada de Preços nº 004/2020.

BOA VISTA DO BURICÁ-RS, 07 de Abril de 2020.


CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI
CNPJ 29.233.142/0001-80
DAVI DE ANDRADE HANAUER – Representante Legal
CPF 032.907.810-03 – RG 4105032249

CNPJ 29.233.142/0001-80
CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI
Travessa Pardal, 72, Sala 01
Boa Vista do Buricá-RS – CEP 98918-000

RECURSO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Tucunduva-RS

Ref. Tomada de Preços nº 004/2020

CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI, CNPJ nº 29.233.142/0001-80, sediada na Travessa Pardal, 72, Sala 01, Boa Vista do Buricá-RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. DAVI DE ANDRADE HANAUER, portador do RG 4105032249 e CPF nº 032.907.810-03, residente e domiciliado em Boa Vista do Buricá-RS, com fundamento no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores, vêm interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em fase para a DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa VB ENGENHARIA EIRELI no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

DOS FATOS

No processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020**, a empresa VB ENGENHARIA EIRELI, a mesma apresentou tão somente Atestado de Capacidade Técnica de Construção, e não de REFORMA que é parte significante do objeto da presente licitação, estando estas empresas Contrariando a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, que preconiza o seguinte:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Cabe também observar que a Administração deve levar em consideração, que vários Municípios do Brasil foram manchetes tanto de Jornais, Rádios como de TV, virando notícia nacional, por negligenciar esses detalhes, o que acreditamos que a Administração de Tucunduva-RS, não queira ser manchete, tendo as Empresas Apresentado somente Atestado de Construção e não de Atestado de Reforma, a Empresa segundo seus Atestados são somente Habilitadas a CONSTRUIR e NÃO de REFORMAR, pois não possuem tal Capacidade para isso. Visto que a Reforma irá interferir em estruturas antigas ali existentes, e devem ter habilidades, conhecimentos e aptidões diferentes de uma construção que é Nova. Como as mesmas demonstraram na apresentação de seus documentos NÃO POSSUI HABILITAÇÃO PARA REFORMA.

Ainda a empresa VB ENGENHARIA EIRELI, NÃO CUMPRIU o item 3.2 – Para Habilitação o envelope nº 01 deverá conter:

...

3.2 Para Habilitação o envelope nº 01 deverá conter:

...

d) Atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado em características, quantidades e prazos, nos serviços de maior relevância listados abaixo:

- Edificações;
- Fundações;
- Estruturas de Concreto Armado;
- Instalações hidráulicas;
- Instalações Elétricas de baixa Tensão (1000V);
- Estrutura Metálica;

Obs: Será verificado através de atestado(s), a experiência de execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância (listados acima) da obra, objeto deste edital.

...

Com o auxílio do Dicionário “DICIO” fomos pesquisar 2 palavras e seus significados:

Significado de MÍNIMO

Adjetivo

Excessivamente pequeno; diminuto.

O menor em relação aos demais (num conjunto, numa lista, numa enumeração etc).

O que pode ser considerado menor, determinado por norma ou lei: salário mínimo: o carro foi comprado pelo valor mínimo.

Substantivo masculino

O valor mais baixo; a menor quantidade (de determinada coisa): aquilo era o mínimo que ela deveria ter feito pelo filho; conseguiu o mínimo com a venda do carro.

[Matemática] Numa função, o menor valor conseguido por esta, num determinado intervalo; o menor elemento de um conjunto.

Designação atribuída ao dedo mínimo; mindinho.

[Religião] Seguidor ou membro da Ordem de São Francisco de Paula (no século XV).

Etimologia (origem da palavra **mínimo**). Do latim minimus.a.um.

Sinônimos de Mínimo

Mínimo é sinônimo de: diminuto, mindinho, minúsculo

Antônimos de Mínimo

Mínimo é o contrário de: máximo

Definição de Mínimo

Classe gramatical: **adjetivo e substantivo masculino**

Separação silábica: **mí-ni-mo**

Plural: **mínimos**

Feminino: **mínima**

Significado de QUANTIDADE

Qualidade do que pode ser medido ou contado, do que é suscetível de acréscimo ou diminuição: medir uma quantidade.

Grande número: adquiriu uma quantidade de livros. (Sin.: multidão, massa, cópia, turba, número.).

Fonética. Duração de uma sílaba na pronúncia.

Sinônimos de Quantidade

Quantidade é sinônimo de: penca, porção, contingente, cópia, aluvião, número, dose, quantia, abundancia

Definição de Quantidade

Classe gramatical: **substantivo feminino**

Separação silábica: **quan-ti-da-de**

Plural: **quantidades**

Como pode ser observado, nas **observações do item 3.2 na letra d**, cita que será verificado através de Atestado ou Atestados, a experiência de execução de no **MÍNIMO 50% (cinquenta por cento) dos QUANTITATIVOS.... (listados acima), objeto deste edital.**

Devemos seguir o que norteia o processo licitatório que é o EDITAL, e nele está explícito que a Empresa deve cumprir os requisitos mínimos, obviamente, NÃO cumprindo a mesma será desclassificada pois não cumpriu os requisitos MÍNIMOS.



CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI
CNPJ 29.233.142/0001-80
Fone (55) 9 9652-0319
E-mail: construtoraboaavista@ireli@gmail.com
Travessa Pardal, 72, Sala 01
Boa Vista do Buricá-RS – CEP 98918-000

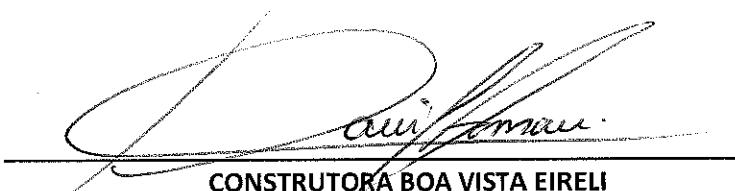
O Engenheiro Civil Sr. JOÃO BOEIRA, em seu Parecer Técnico deixou bem claro que o quantitativo que será utilizado no PROCESSO LICITATÓRIO é 102m², portanto usando o mínimo 50%, temos o resultado de 51m² que seria a QUANTIDADE MÍNIMA, que deveria ser comprovada.

Já no ato de abertura foi questionado pela empresa AMPAROO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA, que a empresa VB ENGENHARIA EIRELI, **NÃO CUMPRIU COM O REQUISITO MÍNIMO** de 51m² e apresentou somente a quantidade de 36m², seguindo e fazendo os cálculos vemos claramente que a quantidade apresentada representa tão somente 70,59%, faltando portanto 29,41% do QUANTITATIVO MÍNIMO solicitado pelo Edital Licitatório.

Pelos dois motivos apresentados e justificados, vemos claramente que a empresa VB ENGENHARIA EIRELI, **NÃO** possui documentação comprobatória que a habilite no referido Certame.

Requer-se portanto o Aceite do Recurso Administrativo, **INABILITANDO** a empresa VB ENGENHARIA EIRELI, e dando prosseguimento ao certame.

BOA VISTA DO BURICÁ-RS, 07 de Abril de 2020.



CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI
CNPJ 29.233.142/0001-80
DAVI DE ANDRADE HANAUER – Representante Legal
CPF 032.907.810-03 – RG 4105032249

CNPJ 29.233.142/0001-80
CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI
Travessa Pardal, 72, Sala 01
Boa Vista do Buricá-RS – CEP 98918-000